



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 090/06

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002507/2006-16

RECORRENTE: C & A MODAS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(C & D MODAS LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO CONHECIMENTO – PROCURADOR SEM MANDATO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos deste processo de recurso interposto pela empresa C & A MODAS LTDA., contra o despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que ao deixar de acolher o pedido da recorrente, manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa C & D MODAS LTDA., e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

2. Inicialmente cabe registrar que o recurso endereçado a esta instância administrativa foi assinado, também, por representante sem mandato.
3. Em 18.04.06 a empresa C & A MODAS LTDA. apresentou recurso ao Plenário da JUCESP, sob alegação de colidência entre nomes empresariais.
4. A Sra. Secretária-Geral daquela Junta Comercial, por delegação da Presidência, deixou de acolher o referido recurso, considerando-o assinado por procurador sem mandato, conforme depreende-se do despacho de fls. 168 do Processo nº 990.25/06-3.
5. A Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das **decisões** do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).
6. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 990.258/06-3), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

7. Nesse mérito, a lei enumera requisitos essenciais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos primordiais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a apresentação do instrumento de representação.

8. Cabe, a propósito, lembrar, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto por procurador sem mandato. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões com efeito, o mandato constitui objeto indispensável para aceitação do recurso. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta **quando assinados por procurador sem mandato** ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

9. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo em face das seguintes questões: ausência de mandato do procurador da recorrente, nesta instância recursal e o não acolhimento do recurso ao plenário no âmbito da Junta Comercial, em consequência, fica afastada a possibilidade de seu reexame do recurso.

10. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 22 de dezembro de 2006.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor;

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 090/06. Sugiuro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, 22 de dezembro de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto

Brasília, 22 de dezembro de 2006.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002507/2006-16

RECORRENTE: C & A MODAS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(C & D MODAS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de dezembro de 2006.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços